

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO  
ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE GARANHUNS – PE**

**ANDERSON MEDEIROS DA SILVA**, brasileiro, casado, agricultor, inscrito sob o CPF nº. 123.198.264-08 e RG nº. 10.264.010, SDS/PE, residente e domiciliado no sítio Boi Morto, 950, Zona Rural, Jipi/PE, CEP 55.395-000, sem endereço eletrônico, através de seus advogados e bastante procuradores que esta subscrevem, procuração anexa, com endereço profissional e eletrônico constante em rodapé, vem ante este Juízo propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT**

em face da **SEGURADORA LÍDER**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ n. 09.248.608/0001-04, com sede sito à Rua da Assembleia nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011- 904, Rio de Janeiro – RJ, pelas razões de fato e de direito que se expõem:

**1. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

O REQUERENTE é pessoa hipossuficiente na exata acepção do termo jurídico e por tais condições não possui meios de arcar com as custas do processo sem prejuízos próprios ou familiares, assim, requer as benesses da assistência judiciária gratuita com supedâneo cito o art. 98 e ss. do CPC e da Lei n. 1.060/50.

**2. DA SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de seguro devido em face de acidente de motocicleta ocorrido em 08/07/2018, que ocasionou fratura expostada perna, fatos estes, devidamente comprovados no teor laudo médico e demais documentos que se junta em anexo.

Diante de tal fato, seria devido o pagamento do prêmio segurado, na forma do Art. 3º da Lei n. 6.194/74, o que lhe foi negado administrativamente.

A saber, o REQUERENTE não recebeu nada em função da decisão médica supra. Ocorre que tal motivo não pode prosperar, razão pela qual intenta a presente ação.

### 3. DO DIREITO

Nos termos do art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

Art. 3º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;  
II até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

**IIIaté R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.**

Conforme documentação probatória, o conexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus o Autor ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, tem-se evidenciado:

- a)** Prova do acidente: Boletim de Ocorrência;
- b)** Prova do dano decorrente: Laudo médico
- c)** Prova do esgotamento da via administrativa: Decisão da seguradora

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação

contratual por parte do Réu, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete diretamente num prejuízo ao Autor tem- se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o Código Civil dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pelo Autor, conforme precedentes sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEI N° 11.482/2007. DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES DEVIDAMENTE COMPROVADAS. NEXO CAUSAL EVIDENCIADO. Trata-se de ação de cobrança, relativa à indenização a título de seguro DPVAT a título de despesas médicas e suplementares do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74 (DPVAT), convertida na Lei nº 11.945/2009. Segundo estabelece o inciso III do artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, é devido o reembolso das despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas até o montante de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). No caso, restou demonstrada a ocorrência do acidente de trânsito, na data de 26/05/2017, através da ocorrência policial (fls. 10 e segts.), bem como os gastos com medicamento no montante de R\$206,63 (...), conforme documentos juntados (fl. 21), bem como a despesa de R\$207,00 (...) havida com a Assistência Médica na data de 22/06/2017 (fl. 23). Destarte, comprovados os gastos com as despesas médicas e suplementares despendidas pela parte autora, observado o teto previsto no artigo 3º, III, da Lei 6.194/74, mister a procedência da demanda, com a consequente condenação da ré ao valor indenizatório pertinente. APELAÇÃO PROVIDA... (Apelação Cível N° 70081239006, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 23/05/2019).  
(TJ-RS - AC: 70081239006 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 23/05/2019, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/05/2019)

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

#### 4. CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro:

##### AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. I- CORREÇÃO MONETÁRIA.

TERMO INICIAL. Em se tratando de ação de cobrança de seguro DPVAT, a correção monetária incide a partir da data do sinistro, ou seja, do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça. II- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA

JUSTIÇA GRATUITA. Restando configurada a sucumbência recíproca, devem ser as partes condenadas, proporcionalmente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que uma delas seja beneficiária da assistência judiciária, ficando suspensa a cobrança para essa última, segundo o que estabelece o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, não havendo se falar do limite de 15% previsto nessa lei, uma vez que ele foi revogado pelo Código de Processo Civil de 1973. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO – AC: 04374876620148090051, Relator: DES. GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 23/08/2016, 3A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2111 de 15/09/2016)

Desta feita, faz jus a correção monetária nos termos supramencionados.

#### 5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a V. Exa:

- a) A concessão da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil;
- b) A citação do réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo responder a presente demanda;
- c) A procedência do pedido, com a condenação do Réu ao pagamento imediato das quantias devidas, no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), acrescidas ainda de juros e correção monetária;
- d) A produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a perícia médica e depoimento pessoal da parte;
- e) Manifesta o interesse na realização de audiência conciliatória;
- f) A condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 85, § 2º do CPC



TAMARA FARIAS

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

LUCAS SANTOS  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA



Dá-se à causa o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Nestes termos, pede deferimento

Caruaru, em quarta-feira, 19 de junho de 2019.

**JOSÉ LUCAS DOS SANTOS SILVA**

OAB/PE 46.336

**TAMARA DANTAS FARIAS**

OAB/PE 43.321

LUCAS SANTOS ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA  
RUA VISCONDE DO INHAÚMA, Nº 1.361, 3º ANDAR, SALA 307, ED. LUNA DE MELLO MOTTA, BAIRRO MAURÍCIO DE  
NASSAU, EM CARUARU/PE, CEP 55014-410  
[LUCASSANTOS.ADV.PE@GMAIL.COM](mailto:LUCASSANTOS.ADV.PE@GMAIL.COM) | (81) 99543-3525  
[tamaradfarias.adv@gmail.com](mailto:tamaradfarias.adv@gmail.com) | 87 9 99180650/87 9 81670487

5